



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.720040/2013-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.585 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto Diligência para ciência de manifestação
Recorrente FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Importação, PIS – Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, relativos às Declarações de Importações registradas no período de 13/01/2009 a 05/12/2012.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório do voto proferido pelo colegiado *a quo*:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 04/341) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.802.997,66, relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Importação, PIS – Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (344/416), a empresa importou mercadorias, relacionadas nas tabelas 1 e 2, que foram classificadas incorretamente pelo importador nos códigos 8541.40.29, 8542.31.20 e 8542.39.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando o correto é o código NCM 8517.70.99, pois, de acordo com a identificação constante dos data sheet e documentação técnica apresentada pela empresa, tratam-se de dispositivos de maior complexidade - módulos de câmera de celular - e não meros sensores de imagem.

A fiscalização informa que a Resolução CAMEX/MDIC nº 40/2013 ratifica o seu entendimento ao criar o Ex-tarifário nº 005 específico para as mercadorias importadas objeto deste Auto de Infração, localizado no código NCM 8517.70.99.

Houve a cientificação do lançamento (fls. 1169/1170).

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001124-26.2014.403.6105, de 03/04/2014, às fls. 1208/1213, foram cancelados o Termo de Revelia (fl. 1178) e a Carta Cobrança (fls. 1179/1204), com o retorno do procedimento fiscal à fase de ciência do lançamento, para cumprimento da decisão judicial (fl. 1214).

Desta forma, tendo sido cientificada novamente (fls. 1259/1260), a interessada apresentou impugnação, às fls. 1262/1315, juntando documentos (fls. 1316/1613), na qual, dentre outras questões preliminares e de mérito, alega acerca da tempestividade da impugnação, relatando que a autoridade fiscal, equivocadamente, procedeu à intimação do despachante aduaneiro, desconsiderando a ausência de poderes para tanto e o fato de a impugnante ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, desde 02/01/2013. Informa que foi proferida decisão pelo TRF da 3ª. Região, para que se fizesse nova intimação, tornando sem efeito todos os atos posteriores àquela tida como nula, e que a nova intimação foi efetuada em 22/04/2014, alegando ser esta impugnação, portanto, tempestiva. Requer a nulidade do auto de infração, pelos motivos expostos, e, no tocante ao mérito, a sua improcedência ou, sucessivamente, o cancelamento das penalidades, demais encargos e a retificação dos erros de cálculo apontados. Protesta pela juntada de todas as provas em direito admitidas, inclusive laudos técnicos complementares.

Em 25/08/2014, foi juntada a sentença prolatada, em 18/08/2014, nos autos do citado Mandado de Segurança, às fls. 1617/1627, que denegou a segurança à interessada, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada.

Conforme o despacho de fls. 1645/1646, tendo em vista que as sentenças proferidas no agravo de instrumento (fls. 1639 a 1643) e, em especial, no mandado de segurança (fls. 1617 a 1627) sobrepõem-se ao provimento liminar anteriormente concedido em sede de agravo de instrumento e operam efeitos ex tunc, foi reativada a exigibilidade do crédito tributário, retornando a situação do processo para o momento em que teve seu curso alterado pela decisão liminar em agravo de instrumento, cancelando o Despacho SECAT/ALF/VCP/SP, de 11/04/2014, fl. 1214, recuperando-se os efeitos do Termo de Revelia, fl. 1178, e da Carta Cobrança nº 195/14, fl. 1179 a 1204.

Tendo sido comunicado à contribuinte (fls.1648/1674), esta apresentou, em 05/09/2014, uma petição (fls.1677/1681), na qual argumenta que os débitos permanecem com a sua exigibilidade suspensa em face da impugnação apresentada com preliminar de tempestividade.

Conforme o despacho de fls. 1687/1688, foi cancelada a Carta Cobrança nº 522/2014, de 02/09/2014 (fl. 1648) e o encaminhamento do presente processo para julgamento.”

A Segunda Turma da DRJ em Florianópolis proferiu o acórdão nº 07-35.757, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 13/01/2009 a 05/12/2012 IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A tempestividade da impugnação e a competência do CARF para análise da preliminar arguida;
2. A nulidade do Auto de Infração por falta de respaldo técnico;
3. A decadência dos débitos lançados;
4. Erro no cálculo da multa;
5. A duplicidade da multa de 1% em relação a uma mesma operação de importação;

6. A ausência de débitos da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação;

7. Que a classificação fiscal correta é a informada pela recorrente em suas Declarações de Importação;

8. Impossibilidade de aplicação retroativa de novo critério jurídico;

9. Cumulação de penalidades;

10. Necessidade de observância do art. 100 do CTN;

11. Efeito confiscatório das multas.

Na sessão de 18/03/2015, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3302000.505 para aguardar a decisão definitiva do MS nº 000112426.2014.403.6105, relativa à validade da intimação original efetuada no despachante aduaneiro como procurador da recorrente.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da unidade administrativa responsável pela execução da diligência propôs o retorno do processo ao CARF para verificar a possibilidade de revogação da resolução acima referida em razão da existência de decisões no CARF sobre a inexistência de relação de prejudicialidade entre o processo administrativo e o processo judicial ou de sua retificação para que o prazo de suspensão não excedesse a um ano, de acordo com o §5º do artigo 265 da Lei nº 5.869/73.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

A unidade de execução propôs a revogação da resolução em razão da existência de diversos julgados no CARF que afastam a prejudicialidade com processo judicial, ou, alternativamente, a delimitação do prazo de suspensão a um ano, nos termos do §5º do artigo 265 da Lei nº 5.869/73.

Em sustentação oral, o patrono da recorrente alegou necessidade de manifestação por parte da recorrente sobre o despacho de devolução dos autos pela unidade de origem. Embora este voto, originalmente, não havia abordado tal pedido, o colegiado entendeu necessária a ciência do despacho à recorrente para que esta possa se manifestar em trinta dias, em observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, decisão esta acatada por este relator.

Neste sentido, dispõem os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, bem como o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Decreto nº 7574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Deste modo, com intuito de evitar futuras nulidades (art.59, II, do Dec. 70.235/72), converte-se o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do despacho de e-fls. 1883 a 1886, com abertura de prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède